

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10425.000641/96-98
Recurso n.º : 116.570
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : ART GRÁFICA STAMPA LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.422

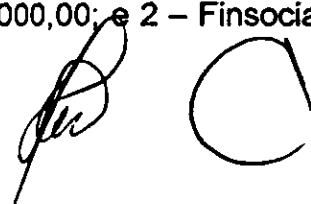
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTOS DE RECURSOS FINANCEIROS EFETUADOS POR SÓCIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - A constatação de saldo credor de caixa reflete presunção legal de omissão de receitas. Não comprovada a origem e a efetiva entrega de numerário pelos sócios, em ambiente de comprovada omissão de receitas, o valor suprido se submete à tributação, por presunção legal. A ausência de registro contábil de depósitos bancários, sem que o sujeito passivo demonstre a origem dos recursos utilizados para aquele fim, denota movimentação financeira paralela, autorizando o Fisco a concluir que os mesmos foram efetuados com receitas mantidas à margem da escrituração.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL, PIS-REPIQUE, IRRF (ILL) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART GRÁFICA STAMPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão n.º 105-12.328, de 15/04/98, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-03.002, de 10/07/00, para, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Daniel Sahagoff, que davam provimento parcial ao recurso do seguinte modo: 1 – IRPJ: excluíam da base de cálculo da exigência a parcela Cr\$ 4.881.000,00; e 2 – Finsocial,

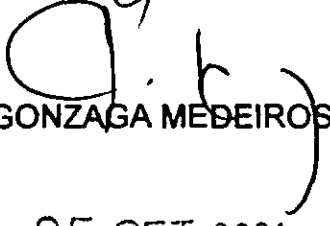


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10425.000641/96-98
Acórdão n.º : 105-13.422

2

Pis Repique, ILL e Contribuição Social: ajustavam as exigências aos votos por eles proferidos quanto ao IRPJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10425.000641/96-98
Acórdão n.º : 105-13.422

3

Recurso n.º : 116.570
Recorrente : ART GRÁFICA STAMPA LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara, por força da deliberação traduzida no Acórdão nº CSRF/01-03.002, que reformou o Acórdão nº 105-12.328, afastando a preliminar de decadência anteriormente acolhida e determinando a apreciação do mérito.

Transcrevo, a seguir o Relatório produzida na sessão de 15 de abril de 1998:

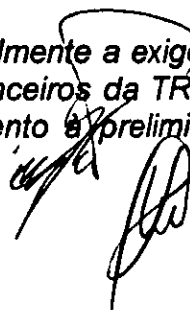
"ART GRÁFICA STAMPA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 1071/97, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que manteve parcialmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Finsocial Faturamento, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, do exercício de 1991.

A exigência, conforme relatório de fls. 04 e 05, instalou-se sobre omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa (Cr\$ 10.200.633,25 - 31.07.90), omissão de receita por suprimento de numerário (Cr\$ 3.000.000,00 - 12.01.90 e 30.05.90) e omissão de receita por depósitos bancários não contabilizados (Cr\$ 4.881.000,00 - 12.06.90 e 28.06.90), conforme relatório de fls. 29 a 33.

Por falta de atendimento a intimação de 04.07.96, foi aplicada a multa majorada de 75%.

A impugnação trouxe a preliminar de decadência baseada na data da lavratura dos autos de infração, de 20.09.96, relativamente ao período-base de 1990, exercício de 1991, afirmativa de que o lançamento teve base presuntiva e pedido de perícia contábil, com indicação do perito José Faustino dos Santos e formulação de 3 quesitos objetivos. Alegou que os fatos inquinados ocorreram antes do início de seu funcionamento. Ataca ainda a cobrança do efeitos financeiros da TRD.

A autoridade julgadora manteve parcialmente a exigência, desonerando a impugnante apenas dos efeitos financeiros da TRD no período entre 04.02.91 e 31.07.91. Negou acolhimento à preliminar de decadência



3

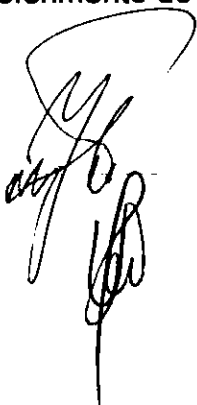
afirmando que a declaração de rendimentos do exercício de 1991 foi entregue no dia 30.09.91, sendo a exigência formalizada em 20.09.96, portanto, em lapso temporal inferior a cinco anos. Afirmou que o livro diário oferece provas de que à data das ocorrências tributadas, a empresa já funcionava. O pedido de perícia foi indeferido.

O recurso voluntário trouxe preliminar de nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa e reiterou os argumentos anteriormente expendidos.

A fls. 168 e 169 constam as contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida, integralmente, por seus fundamentos, sem acrescentar argumentos."

Outra preliminar levantada e ainda não atacada diz respeito à nulidade da decisão singular diante do indeferimento de exame pericial solicitado na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 15 de abril de 1998.

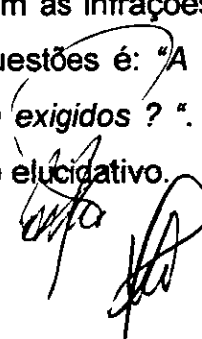
Seu conteúdo se centra na preliminar de decadência, que foi afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em preliminar de cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento de pedido de perícia e ratifica os argumentos expendidos na impugnação.

Resta apreciar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

A inconformidade da recorrente não se baseia na omissão da autoridade singular, mas na recusa em mandar proceder a perícia. — — — — —

A autoridade julgadora pode acolher ou recusar o pedido de perícia dentro de seu poder discricionário, sempre que julge o pedido concretamente diante dos fatos refletidos na exigência.

No presente caso, a recusa me parece razoável, uma vez que os elementos contantes do processo são suficientes para deslindar o feito. Ainda mais que as questões colocadas são genéricas e nenhuma relação objetiva guardam com as infrações apontadas pela fiscalização. Apenas para exemplificar (fls. 126) uma das questões é: *"A escrituração contábil da contribuinte obedece aos critérios legais normalmente exigidos ?"*. Nada mais amplo, e como não estamos diante de caso de arbitramento, pouco elucidativo.



Assim, voto por rejeitando a preliminar de nulidade por indeferimento de perícia por entender que isso não produz prejuízo à defesa, que poderia ter sido completada pela quantidade de provas que dispusesse.

Com relação ao mérito, a recorrente não logrou comprovar objetivamente a inocorrência das situações apontadas pela fiscalização.

Por isso, relativamente à tributação do saldo credor de caixa, entendo que ela deva ser mantida.

Com relação à tributação com base em depósitos bancários não contabilizados, mantenho meu entendimento anterior, segundo o qual apenas tal constatação é insuficiente para caracterizar omissão de receita.

Não bastasse a convicção neste sentido, de forma genérica, no presente caso a recorrente já foi penalizada por duas presunções de omissão de receita e, se mantida esta tributação, estará sob tripla presunção, sem que nenhuma prova concreta de omissão de receita tenha sido firmada.

É até possível que os depósitos tenham sido efetuados com recursos obtidos na omissão de receita tributada nos itens precedentes. Nesse caso, eles já teriam sua comprovação efetivada. E, sendo depósitos de Cr\$ 4.881.000,00, em valor bem inferior aos Cr\$ 10.200.633,25 de saldo credor de caixa mais Cr\$ 3.000.000,00 de suprimentos de caixa.

Assim, é clara a sobreposição de valores.

Não posso entender de forma diversa, que não aceitar que os depósitos tenham sido feitos com as receitas da empresa ou, mesmo que com receitas omitidas, o tenham sido feitos com os recursos já tributados em valor muito superior e considerados, presumivelmente, receitas omitidas.



De qualquer forma, aduzo a seguir razões que venho adotando em outros julgamentos acerca da tributação dos depósitos bancários, como por exemplo os argumentos expendidos no voto gerador do Acórdão n.º CSRF/01-02.884:

"A divergência diz respeito exclusivamente à interpretação dos efeitos fiscais ensejadores pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, como elemento caracterizador de omissão de receita.

Venho me posicionando de forma reiterada, acompanhando vasta jurisprudência do Colegiado, no sentido de que a simples falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária não é suficiente para permitir a conclusão inequívoca de que tais recursos foram advindos de omissão de receita.

Transcrevo, adiante, ementas de Acórdãos que refletem decisões sobre o assunto, com adoção do entendimento por mim aqui adotado, relativamente à tributação de omissão de receita, por presunção tirada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada:

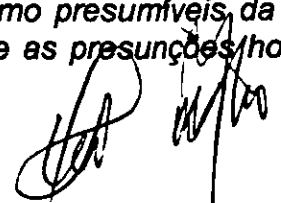
Acórdão n.º 101-90.042 Sessão de 20 de agosto de 1996 - Recurso n.º 107.709 - MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento. Rejeitada a preliminar e dado provimento ao recurso. "

DOU em 10.06.97, pág. 11873.

Acórdão n.º 101-92.729 - Sessão de 13 de julho de 1999 - Recurso n.º 116724 - FRIGORÍFICO NOVO PARANAVÁI LTDA.

"IRPJ - LANÇAMENTO EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da reserva legal no exercício da atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura, a cargo de quem alega, dos fatos que revelem o auferimento de receita passível de tributação, ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos expressamente arrolados pela lei, como presumíveis, da ocorrência de omissões de receitas. Se é certo que as presunções hominis ou facti,



não se prestam para alicerçar a incidência do Imposto sobre a Renda, como é cedido na doutrina e jurisprudência, impossível a manutenção da exigência quando se baseia em simples ilação. LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários, por não evidenciarem disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, fato gerador do imposto, servem de base para arbitramento da receita mantida à margem da escrituração quando comprovado, pelo Fisco, nexos causal entre o depósito e qualquer fato que tipifique omissão no registro de receitas.” Relator Sebastião Rodrigues Cabral.

DOU de 23.11.99, pág. 02.

Acórdão n.º 102-29.673 Sessão de 21 de fevereiro de 1995. ACÓRDÃO N.º 102-29.673 RECURSO N.º 78.567 - IRPF - EXS.: 1987 a 1989.

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse. CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É suscetível de cancelamento, ao amparo do artigo 9º, inciso VIII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, a exigência de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos de depósitos bancários. Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995. Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Presidente. Waldevan Alves de Oliveira - Relator.”

Acórdão n.º 102.29-721 em 24.02.95 Recurso n.º 82.088 Luiz Augusto de Freitas

“IRPF - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Recurso voluntário procedente.” Dar provimento. Unanimidade. Relator Júlio Cezar Gomes da Silva.

Acórdão n.º 102-29.832 Sessão de 27 de abril de 1995 ACÓRDÃO N.º 102-29.832 RECURSO N.º 78.225 - IRPF - EXS.: 1987 e 1989.

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos auferidos. Recurso provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995. Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Presidente. Júlio César Gomes da Silva - Relator.
DOU em 29.06.95, pág. 9566

Acórdão n.º 102-30.055 em 07.07.95 Recurso n.º 85.353 Aluisio de Oliveira e ou Maria de Oliveira

"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Os valores depositados em instituição financeira, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, necessário se faz que a fiscalização prove sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, que informou corretamente os saldos em suas declarações."

Dar provimento. Unanimidade. Relator José Clóvis Alves.

Acórdão n.º 104-12.517. Sessão de 18 de julho de 1995. Recurso n.º 04.368

"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO-CANCELAMENTO — Os lançamentos efetuados com base na renda presumida através de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente, hão de ser cancelados, por força do disposto no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei n.º 2.471, de 1908.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI N.º 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. O arbitramento com base naquele dispositivo legal, por constituir aumento de imposto, não tem aplicação no ano-base de 1990. **ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann que negava provimento ao recurso.

DOU de 07.10.96 pág. 19986



Acórdão n.º 105-13.025 – Sessão de 07 de dezembro de 1999 –
Recurso n.º 120.440 – FERREIRA & CIA LTDA.

“OMISSÃO DE RECEITAS – É ilegítimo o lançamento do imposto de renda que teve como base de cálculo, apenas, valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.” Relator Afonso Celso Mattos Lourenço.

DOU de 27.03.00, pág. 06.

Acórdão n.º 106-05.438. Sessão de 24 de março de 1993. Recurso n.º 73.405 - IRPF - EX: DE 1987

“IRPF - OMISSÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Movimento financeiro resultante de análise de depósitos e saques em contas correntes bancárias através de simples extratos, por si só não demonstra de receita se não houver variação patrimonial a descoberto indutora de aparentes sinais de riqueza. Recurso provido. ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Raimundo Soares de Carvalho e Josefa Maria Coelho que apresentou declaração de voto. Relator Danilo José Loureiro”

DOU em 20.02.97, pág. 3111

Acórdão n.º 107-05.598 – Sessão de 13 de abril de 1999 – Recurso n.º 117575 – MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

“IRPJ – (...) OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – A simples não comprovação da procedência de recursos financeiros identificados pela contabilização de depósitos bancários, sem o cotejo com as receitas declaradas pelo contribuinte em sua escrita, constituem meros indícios de omissão de receitas, não podendo, contudo, firmar-se como presunção legal de omissão de receitas. (...). Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação: 1. Suprimento de caixa no valor de Cz\$..., 2 – os créditos em conta-corrente bancária nos exercícios de 1989 e 1990 (item 1.2 do Auto de Infração); 3 – diferença IPC/BTNF da C.M.B. (item 2.1 do Auto de Infração); 4 – multa por atraso na entrega da declaração (item 3.1 do Auto de Infração). Relator Natanael Martins.”

DOU de 26.11.99, pág. 09.

Acórdão n° 108-00.966. Sessão de 22 de março de 1994. Recurso n° 106.315 - IRPJ - Ex. de 1989

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relatora Sandra Maria Dias Nunes"
DOU em 07.01.97, pág. 361

Acórdão n° 108-02.099 Sessão de 04 de julho de 1995 - Processo n° 108.02.099 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS: É ilegítima a exigência do imposto de renda, com base apenas em movimentação financeira atestada por extratos ou depósitos bancários, sem outra prova da efetiva omissão (Súmula 182, do extinto TFR). (...). Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como afastar a incidência, na exigência do exercício de 1991, da parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991. Relator José Antonio Minatel."

DOU em 05.05.97, pág. 8890.

Acórdão n° 108-04.154 – Sessão de 15 de abril de 1997 – Recurso n.º 111.309 – BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

"IRPJ – DEPÓSITO BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO – PRECEDENTES – Na esteira dos precedentes desta colenda Câmara, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir mera presunção que não confere consistência ao lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento por maioria de votos. Vencidos os conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), José Antonio Minatel e Celso Angelo Lisboa

Gallucci, que davam provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL e cancelar a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO designado para redigir o voto vencedor o conselheiro e Relator Mário Junqueira Franco Júnior."
DOU de 14.12.99, pág. 06.

Acórdão nº CSRF/01-01.041 em 26.11.90 Recurso RP/106-0.106
Antonio Pedrosa de Sá
"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Aplica-se o disposto no art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei 2.471/88, aos casos em que a base de cálculo é quantificada por valores extraídos exclusivamente de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Negar provimento. Unanimidade. Relator João Batista Gruginski."

Acórdão nº CSRF/01-01.407 em 19.11.92 Recurso n.º RP/105-0.262
DISVAP - Distribuidora Vale do Poty Ltda.
"DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CANCELAMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - A teor do artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, estão cancelados os débitos que tenham origem na cobrança de imposto de renda arbitrado, exclusivamente, com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Negar provimento. Unanimidade. Relator Carlos Walberto Chaves Rosas."

Acórdão nº CSRF/01-02.117 Sessão de 02 de dezembro de 1996 - Recurso nº RP/108.00.022 - FAZENDA NACIONAL.
"IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator EDISON PEREIRA RODRIGUES."

Acórdão nº CSRF/01-02.146 Sessão de 17 de março de 1997 - Recurso nº RP/103-0.105 - FAZENDA NACIONAL.
"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Ilegítima a tributação com base nos valores dos depósitos bancários, quando a fiscalização não lograr

vinculá-los às transações econômico-financeiras da empresa. Recurso especial não provido. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Dimas Rodrigues de Oliveira. Relator Manoel Antônio Gadelha Dias.”
DOU em 12.05.97, pág. 9529.

Acórdão nº CSRF/01-02.291 Sessão de 08 de dezembro de 1997 -
Recurso nº RP/108-0.055 - FAZENDA NACIONAL
“IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento. Recurso negado.”
DOU de 07.05.98, pág. 30.

Acórdão nº CSRF/01-02.391 Sessão de 16 de março de 1998 -
Recurso nº RD/106-0.200 - ALBERTO RASSI.
“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO-CANCELAMENTO - Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente. Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento. (...). Recurso provido. Relatora Leila Maria Scherrer Leitão.”
DOU em 25.06.98, pág. 44.”

Dessa forma, relativamente a este item, por duplicidade na tributação, como pela tese geral, entendo que a tributação deve ser cancelada.

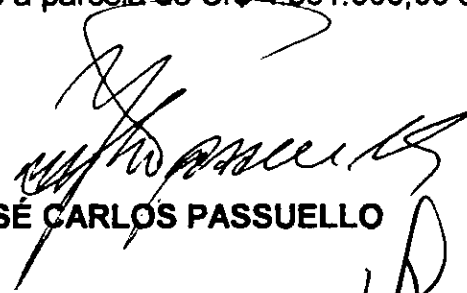
Quanto aos lançamentos reflexos, entendo devam receber a mesma decisão, pelo princípio da decorrência processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10425.000641/96-98
Acórdão n.º : 105-13.422

14

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar formalizada pela recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.881.000,00 do exercício de 1991.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

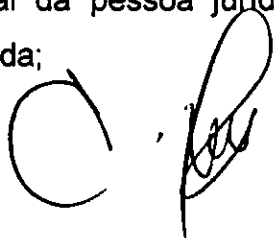
O recurso é tempestivo e já foi admitido por ocasião de sua apreciação anterior, na Sessão de 15 de abril de 1998.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à parcela do crédito tributário correspondente ao item da autuação denominado "Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Contabilizados", no valor de Cr\$ 4.881.000,00, para o qual, o Ilustre Relator do presente Acórdão, Conselheiro José Carlos Passuello, dava provimento ao recurso, sob o argumento de que a mera constatação do fato não é suficiente para caracterizar omissão de receita, assim como, por entender que pode ter existido uma sobreposição de valores tributados àquele título, em função do arrolamento de receita omitida nos dois itens precedentes objeto do Auto de Infração (Suprimentos não Comprovados e Saldo Credor de Caixa).

Com a devida vênia do Conselheiro-relator e de meus pares que o acompanharam em seu voto, ousou discordar daquela conclusão, pelos motivos que passo a expor:

1. ao longo da ação fiscal, foi a empresa intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em 12/06/1990 (Cr\$ 4.851.000,00) e 28/06/1990 (Cr\$ 30.000,00), conforme item 11 do Termo de fls. 37/39, não o fazendo;

2. como a conta bancária mantida pela contribuinte era regularmente contabilizada, constitui dedução lógica que os depósitos nela efetuados provinham do giro normal da pessoa jurídica, devendo a sua escrituração espelhar a movimentação nela ocorrida;



3. a operação descrita denota claramente a saída de recursos do caixa da empresa, sem o devido registro contábil, e a manutenção de movimento paralelo de numerário a denunciar a existência de omissão de receita, se conformando com o enquadramento legal constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/33.

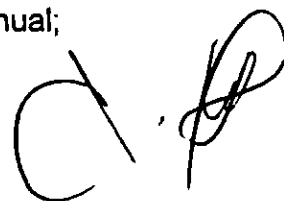
4. dessa forma, a ausência de justificativa para a falta de registro dos depósitos supra mencionados, na qual poderia ser esclarecido que os recursos se originaram de fonte externa à empresa, autoriza o Fisco a considerar que aqueles recursos provieram de receita mantida à margem da escrituração, se constituindo em receita omitida, não obstante a jurisprudência em sentido contrário invocada pelo I. Conselheiro – Relator.

Sobre a suposta sobreposição de valores, com as demais situações caracterizadoras de receita omitida arroladas na autuação, há que se considerar o seguinte:

a) via de regra, o registro de suprimentos de caixa, quando não coincidem com efetivo ingresso de recurso, se dá através de artifício contábil, visando encobrir saldos credores da conta, a denunciar omissão de receita já ocorrida anteriormente;

b) enquanto os suprimentos de caixa ocorreram em janeiro (Cr\$ 1.950.000,00) e maio (Cr\$ 1.050.000,00) de 1990, os depósitos arrolados na autuação, no total de Cr\$ 4.881.000,00, somente foram efetuados em junho de 1990, sem que o montante guarde qualquer relação com aqueles;

c) de acordo com as cópias do Razão constantes das fls. 119 a 121, o caixa da fiscalizada somente começou a apresentar saldos credores a partir de junho de 1990; portanto, caso tivesse a contribuinte contabilizado as saídas de numerários destinados aos depósitos bancários ocorridos no mês, certamente o saldo credor de caixa arrolado pelo Fisco seria onerado em idêntico valor, não alterando a base de cálculo do tributo lançado, uma vez que no período-base de 1990, a sua apuração era anual;

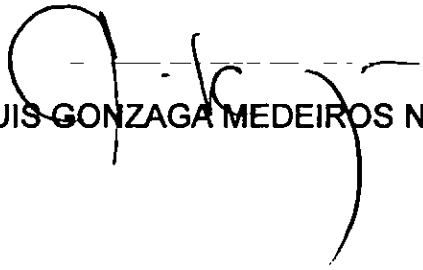


d) ressalvada a hipótese de o contribuinte provar a fonte da receita arrolada na autuação e a sua inter-relação com as várias hipóteses caracterizadoras de receita omitida, a jurisprudência desta Casa, de longa data, é no sentido de que, detectadas simultaneamente aquelas hipóteses, a tributação far-se-á sobre o somatório dos respectivos valores, conforme Acórdão CSRF/01-0.292/83.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste particular, acompanhando o voto do eminente relator, quanto às suas demais conclusões, inclusive no que concerne aos lançamentos reflexos, pelo princípio da decorrência processual.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 